

EMENTA:

A captação ou sintonização de programas radiofônicos por aparelho receptor, para uso privado, não gera direitos autorais e, consequentemente, não implica em quaisquer pagamentos a esse título pelo fato de as emissoras já o fazerem. O pagamento de direitos autorais é devido, porém, quando o aparelho é utilizado para comunicação ao público, o que caracteriza nova utilização da obra emitida pela emissora (Art. 73 e parágrafos da Lei nº 5.988/73).

I – Relatório

O Clube de Diretores Lojistas de Niterói, com sede na Rua José Clemente, 131, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, formula a este CNDA consulta consubstanciada em parecer emitido pelo Departamento Jurídico da entidade, “para os efeitos legais”.

O parecer submetido a este CNDA, em resumo, diz que os estabelecimentos em causa simplesmente captam a música irradiada pelas emissoras de rádio – que já pagam direitos autorais – e apenas a levam, através de amplificadores, aos diversos departamentos das lojas. Consequentemente, se as emissoras pagam direitos autorais para transmitir, à recepção musical não incide, não gera direitos autorais a serem pagos por quem a utiliza.

Os argumentos do ilustre causídico que elaborou o parecer são longos e não diferem muito dos que têm chegado a este Colegiado e até publicados pela Imprensa e subscritos, inclusive, por professores de Direito, diretores de faculdades de Direito.

É o relatório.

II – Análise

É de lamentar que ilustres professores e diretores de faculdades de Direito elaborem em equívoco (natural para os leigos, mas não para eles) ao afirmar que as lojas e outros locais públicos, utilizando ampliadores para levar música aos diversos departamentos, não devem pagar direitos autorais porque são meras captadoras de ondas hertzianas que transmitem as músicas emitidas pelas emissoras, que já pagam

os devidos direitos autorais. É elementar que se se tratasse apenas disso caberia razão aos que assim argumentam. Ocorre que não é assim. Ao lançar mão de amplificadores, levando a transmissão captada pelo aparelho receptor a outros departamentos das lojas, o que se está fazendo é utilizar a música transmitida para finalidades outras que não o simples prazer, ou lazer, particular, pessoal, familiar, no recesso de nossa casa. A recepção é utilizada, ampliada, para estabelecer ambiente na loja e, consequentemente, propiciar lazer ao público que a procura, visto serem as lojas locais públicos, de acesso ao público. Assim, a produção radiofônica, a música e tudo o mais que estiver sendo transmitido pela emissora e ampliada pela loja, estão tendo uma nova utilização para a qual deve haver uma retribuição aos titulares da transmissão e dos que têm a sua manifestação artística assim utilizada. Esses titulares são a emissora, cuja produção é captada e usada e os autores do conteúdo dessa produção (os autores e compositores musicais). O autor "é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu"; a emissora, de rádio ou TV, é titular da produção que concebeu e que é utilizada por terceiros, com fins de lucro, direto ou indireto. A questão está clara e amplamente fixada no art. 73 e parágrafo, da Lei nº 5.988/73.

Como no caso presente se trata de uma consulta, convém que este CNDA, através de sua Secretaria Executiva, oficie à entidade consultante, dizendo da atenção que a consulta foi alvo, juntando o presente parecer e ementa publicada, mais os pareceres nºs 135/82 e o modelar parecer nº 3/76, subscrito pelo eminentíssimo professor Ary Sant'anna Ávila, ex-Conselheiro deste CNDA, os quais colocam a questão em seus devidos termos elidindo as dúvidas porventura ainda existentes sobre a matéria.

III – Voto

Pela comunicação acima sugerida, em resposta à consulta, formulada dentro do art. 116 da Lei nº 5.988/73, juntando-se os documentos mencionados, em xerox, visto tratar-se de entidade merecedora de atenção especial por congregar importante segmento da sociedade brasileira e de significação no setor econômico do País.

É o meu juízo e, consequentemente, o meu voto.

José Pereira

Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam, à unanimidade, o voto do Relator.

Em 19 de janeiro de 1983

Henry Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro